

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 22, 11, 07.

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 22/11/07

Assessoria de Plenário

PLC 1481/2001

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º**

(Autor: Deputado Rajão - PSDB)

*Atamari Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria do Plenário

**Desafeta a área pública de uso comum do povo que especifica, na Região Administrativa de Samambaia – DF, autoriza a doação com encargos e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

**Art. 1º** Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, o lote 06, do conjunto "E", da QS 113 à Igreja Evangélica Assembléia de Deus, CNPJ N.º 00.097.899/001-84.

Parágrafo único – A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado, nos termos do art. 1º e incisos I, II e III do art. 2º, da Lei nº-2.688, de 2001, dispensada a licitação nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº-8.666, de 1993.

**Art. 2º** Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para o atendimento a menores carentes, através de atividades ocupacionais.

§ 1º É de um ano, contado da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 2º O donatário detalhará em projeto, a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput.

**Art. 3º** O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

*Parágrafo único.* Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

**Art. 4º** O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

PLC 1481/01  
Assessoria de Plenário

Parágrafo único – Em caso da reversão de que trata o caput, o Poder Executivo indenizará as benfeitorias realizadas.

**Art. 5º** A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº-2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 22.770,00 (vinte e dois mil, setecentos e setenta reais), constante da tabela de valores venais aprovada pela Lei nº-2.650, de 27 de dezembro de 2000.

**Art. 6º** O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A Igreja ocupa o lote 19, do conjunto 12, da QR 113, desde o assentamento da vila Ceub em Samambaia, mas o local, além de não ter sido regularizada a ocupação, é impróprio para o funcionamento da igreja devidas às dimensões e o incômodo que traz à comunidade.

Sabedores de que o Evangelho deve ser pregado, e de que as comunidades carentes necessitam também de assistência social, os dirigentes da igreja procuraram este parlamentar para regularizar sua área tendo como contrapartida a prestação do serviços à comunidade de Samambaia.

Sala das Comissões,

  
**RAJÃO**  
Deputado Distrital - PSDB

